



PENSÃO ALIMENTÍCIA POR PARTE DOS AVÓS

ALIMONY BY GRANDPARENTS

James Dean Mendes Guimarães¹, Professora Orientadora – Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: O presente trabalho tem a finalidade de um melhor aprofundamento na questão da pensão alimentícia por parte dos avós. É evidente que aquele que necessita dos alimentos jamais poderá ficar sem assistência, pois não tem culpa da situação financeira daqueles que deveriam suprir o sustento. No entanto a questão é quem deverá providenciar o suprimento do assistido, veja existe um impasse, na qual a lei entra com solução por meio do Código Civil Brasileiro, definindo aqueles que deverão suprir essa necessidade, ficando evidente que na falta dos pais, a legislação coloca a questão do grau de parentesco para o suprimento do necessitado. Portanto, quando a lei insere o grau de parentesco, entra a figura dos avós na pensão alimentícia. É necessário que a legislação por intermédio de um procurador, verifique sempre a questão da necessidade e possibilidade, ou seja, a problematização desta questão é de extrema importância, devido o posicionamento da lei a qual pune o inadimplemento da pensão alimentícia, inclusive com punição de prisão civil.

PALAVRAS-CHAVE: Sustento. Parentesco. Avós. Pensão Alimentícia. Necessidade e Possibilidade.

ABSTRACT: *the present work has the purpose of a better insight on the issue of alimony by the grandparents. It is clear that the one who needs the food can never be without assistance, because it is not the fault of the financial situation of those who are supposed to supply sustenance. However the question is who should provide the supply of assisted, look there is a stalemate, in which the law comes with solution by means of the Brazilian Civil Code, setting those who should meet this need getting clear that in the absence of the parents, the legislation puts the question of the degree of kinship to the supply of the needy. Therefore, when the law enters the degree of relatedness, enters the figure of grandparents in alimony. It is necessary that the legislation through an attorney, always check the question of necessity and possibility, namely the problematization of this issue is extremely important, because the positioning of the law which punishes the default of alimony, including punishment of arrest.*

KEYWORDS: *Keep. Kinship. Grandparents. Alimony. Necessity and Possibility.*

¹ Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



1. DOS ALIMENTOS EM GERAL

Todo ser humano tem direito ao mínimo possível dos meios necessários à sua subsistência.

Portanto caso aquele que não consiga por algum motivo prover à sua própria subsistência, não será deixado à própria sorte.

A sociedade tem o dever de propiciar-lhe a sobrevivência, por meios e órgãos estatais ou entidades particulares.

Os alimentos é um direito de família, que tem a finalidade dar suporte material a quem não tem meios de manter com a própria subsistência. Não é só no direito à vida e a integridade física da pessoa, mas primordialmente à realização da dignidade humana, oferecendo ao necessitado condições materiais de sobrevivência.

Quando no dia-a-dia, utiliza-se a expressão “alimentos” é comum se fazer uma correspondência com a noção de “alimentação”, no sentido dos alimentos fornecidos pela comida.

É evidente que o termo jurídico é muito mais amplo, ou seja, juridicamente os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.

Este conceito está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem pleiteia.

A prestação alimentar encontra assento nos

princípios da dignidade da pessoa humana, nessa linha, consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo.

Todo e qualquer ser humano, necessita de alimentos para sobreviver, ou seja, alimentos é entendido como tudo aquilo que é indispensável à sobrevivência humana, considerando também a existência de alguma relação de parentesco, a possibilidade do obrigado e a necessidade do alimentando.

O dever de suprir os alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, conforme artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro.

Os alimentos abrange tudo que é necessário à vida, ou seja, sustento, habitação, vestuário, educação e até mesmo o tratamento de moléstias.

Portanto é evidente que os alimentos têm conteúdo econômico e visam assegurar a subsistência do necessitado, podendo ser prestados in natura ou em pecúnia.

Os alimentos são, pois, condições essenciais à existência e ao desenvolvimento físico e psíquico, respeitados os seus padrões sociais. Sendo assim é o meio de garantir o direito à vida, ou seja, são de tão relevância e interesse social que integram a Constituição Federal como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES

2.1 Da responsabilidade dos Avós

Mais precisamente, “para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta”.¹

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade

¹ Aniceto Aliende, Questões sobre alimentos, p. 11. TJSP, 7ª Câm. Civ., 01.11.1995, JTJ 176/22.



para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo, o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente, de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendente respeitada a ordem de proximidade.

Nesta linha, proclamava a jurisprudência que o art. 397 do CC/1916 (reproduzido no art. 1696 do CC/2002) não se limitava a designar os parentes que são obrigados, mas, ao estender a obrigação alimentar a todos os ascendentes, faz recair a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros; não se afirma, porém, singelamente, que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária); mas se estabelece apenas que o mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederam;² desse modo, se admissível a ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido;³ assim, a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.⁴

E mais: “a má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada

à sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo antissocial. No caso, os meios de coerção de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados antes”⁵ neste sentido afirma-se: “Não se nega que o avô está na linha legal da obrigação alimentar – obrigado in abstracto, portanto –, tornando-se devedor na medida em que é chamado pela ordem. Nem se está afirmando que é o parente de grau mais remoto. Mas enquanto o obrigado mais próximo tiver condições de prestar os alimentos, ele é o devedor e não se convoca o mais afastado. E isto vale especialmente para os pais, cuja qualidade de devedores de alimentos é singular, e que não podem ser dispensados do dever paterno fundamental como se está pretendendo fazer. Ora, nenhuma das alegações concernentes à insuficiência do pai se comprovaram. O que, ao contrário, se revela, é não só que é pessoa válida e com domicílio estabelecido e conhecido, mas que é homem de posses e possivelmente abastado. Do fato de ser domiciliado no Acre não se pode extrair situação de impossibilidade de cobrança ou execução. E o simples fato de ser mais cômoda ou mais fácil para a alimentada dirigir-se ao avô não justifica excluir da obrigação o pai. O direito não protege comodismo; não pode o comodismo, portanto, gerar qualquer direito.”⁶

É que, conforme observava Estevam de Almeida, “a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau

² 3ª Câmara. Civ. Do TJSP, Apel. 133.616-1, 04.12.1990.

³ TJSP, 6ª Câmara. Civ. Do TJSP, 28.07.1977, RT509/86; 3ª Câmara. Civ. Do TJSP, 14.02.1984, RJTJSP 89/44.

⁴ TJSP, 3ª Câmara. Civ., 24.03.1987, RT 620/80; 3ª Câmara. Civ., 06.09.1994, JTJ 165/170; 1ª Câmara. Civ., 12.03.1996, JTJ 182/18; 4ª Câmara. Civ., Rel. Carlos Stroppa, 20.11.2003, Jtj276/32.

⁵ 2ª Câmara. Civ. Do TJSP, Apel. 2.390-1, 01.07.1980.

⁶ 2ª Câmara. Civ. Do TJSP, EI 104.160-1, 13.03.1990. Em sentido contrário, Pontes de Miranda: “Sempre que um parente, que estaria obrigado a prestar alimentos ou que esteve a prestá-los, passe a não poder prestá-los, tem de os prestar quem vem após ele na escala dos devedores de alimentos. Dá-se o mesmo se o que os devedores se acha em território estrangeiro ou dificilmente se poderia acioná-lo” (Tratado cit. IV 1.001, p. 225).



mais próximo não pode satisfazê-la".⁷

E não importa, mesmo, que o pai do menor se encontre também sob poder familiar: "Em princípio, o dever de alimentos cabe ao pai, precipuamente, seja qual for o regime jurídico em que se encontre".⁸

O simples descumprimento pelo pai do acordo firmado com o filho para a prestação de alimentos não é suficiente para autorizar a constrição do avô ao seu pagamento.⁹

Daí pretender-se que "a ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós",¹⁰ proposta contra ambos, se o indigitado pai dispõe de recursos e de meios próprios de vida, o pedido de alimentos deve ser dirigido só contra ele, apresentando-se o indigitado avô como parte ilegítima na ação.¹¹

Mas não se exclui possa a ação de alimentos "ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não teria condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar".¹²

Há possibilidade jurídica no pedido alimentar direcionado concomitantemente contra o pai do menor e sua avó, se a exordial justifica o pleito esclarecendo que os valores que o genitor paga não são suficientes às necessidades do alimentando, e a capacidade de supri-los é muito duvidosa, podendo se complementados pela segunda ré." STJ, 4ª T., Resp 373004, DJ 07.05.2007.¹³

A inclusão do avô, desde logo, no pólo passivo da ação, junto com o devedor principal, funda-se em um argumento expressivo: se a pretensão de alimentos é sempre urgente, a necessidade de prévio ajuizamento de ação contra o pai para somente no final dela ser movida ação contra o avô estaria desconforme com a celeridade indispensável do procedimento.¹⁴

Admite-se, em tese que a ação possa ser direcionada apenas contra o avô, caso haja necessidade, como ônus do alimentando, de demonstração de não se achar o genitor em condições de prestá-lo, improcedendo a ação se não demonstrado

⁷ Direito de família, n. 288, p. 320. TJSP. 1ª CC, Rel. Laerte Nordi, 25.04.2000.

⁸ 6ª Câmara. Civ. do TJSP, 30.06.1981, RT 573/121.

⁹ 6ª T. do STJ: Não tendo o paciente, avô do alimentando, participado do acordo judicial que deu origem à obrigação alimentícia, não pode sofrer os rigores da prisão civil em razão do seu descumprimento por parte do seu filho, verdadeiro obrigado (03.06.1996, Ementário 15/239).

¹⁰ 4ª. Câmara. Civ. Do TJSP, 06.10.1977, RT 537/105. 6ª Câmara. Civ. Do TJSP: Primeiramente, deveria ser o pai do autor acionado. Caso comprovada sua impossibilidade de prestar alimentos, daí estaria o autor legitimado a ajuizar a ação contra o avô. Daí também se estender que, conhecido o paradeiro do pai do autor, deveria ele ser chamado a cumprir a obrigação alimentícia. Somente em sua falta (ou movida ação contra ele), se restar configurada sua impossibilidade de cumprir a obrigação, estaria o autor legitimado a acionar o avô (11.10.1984, maioria, RJTJSP 93/59). 4ª Câmara. Civ. Do TJMG: Se o alimentando passa a eleger, por si mesmo, qual dentre os ascendentes deve socorrê-lo, o critério acabaria por subverter todo o arcabouço do direito/dever de alimentos, pois o escolhido só pelo fato de ter condições de alimentar, e ser demandado – estaria suportando um encargo que não lhe pertence, isoladamente, mas a todos os demais. A ação foi mal dirigida. Os menores deveriam mover a ação, em primeiro lugar, contra o próprio pai, visando à revisão; e, paralelamente, contra todos os avós (maternos e paternos), no caso de o primeiro se revelar sem forças para o aumento, e uma vez provada a necessidade da complementação. Desta forma, todos os ascendentes estariam (pai e avós) compondo o pleito, onde se apuraria quem pode e como pode, com fito na melhoria pensionária. Sobre o assunto explana Yussef Cahali (Apel. 86.698, rel. Caetano Carelos, 27.02.1992, Rep. IOB Jurisp. 3/7290

¹¹ 4ª Câmara. Civ. Do TJSP, 01.09.1977, RT 519/101; 3ª Câmara. Civ. do TJSP, 14.02.1984, RJTJSP 89/44.

¹² 5ª Câmara. Civ. Do TJRS, 01.07.1986, rjtjrs 118/421.

¹³ 5ª Câmara. Civ. Do TJRS, 01.07.1986, rjtjrs 118/421.

¹⁴ TJSP, 7ª Câmara. Civ., rel. Oswaldo Breviglieri, 11.08.1999, JTJ 228/162; 10ª Câmara. Civ., Rel. Maurício Vidigal, 02.09.2003, JTJ 275/248.



esse pressuposto.¹⁵

Como “o parente mais próximo não exclui o mais remoto da obrigação de prestar alimentos, se aquele não estiver em condições de fornecê-los, este pode a tanto ser compelido”;¹⁶ reconhece-se a responsabilidade do avô paterno para pensionar os netos, “diante da ocasional insuficiência de recursos do filho desempregado”;¹⁷ “incapaz o marido e pai das autoras de prestar alimentos, correta a reclamação da neta visando o avô paterno”.¹⁸ Mas adquirindo capacidade o devedor originário de prestar alimentos ao filho, exonera-se o avô até então alimentante.¹⁹

Ajurisprudência, por sua vez, tem abrandado o rigor conceitual, considerando que, quando a lei menciona “uns em falta de outros”, para autorizar a extensão da obrigação alimentar a todos os ascendentes, não estabeleceu que o ascendente mais próximo devesse estar morto ou incapacitado completamente para o trabalho, para que pudesse ser deduzido contra o mais remoto; a falta, na espécie, deve ser entendida como falta de disponibilidade material para prover o sustento

dos filhos.²⁰

Colocada nesses termos, verifica-se que a questão pertinente à legitimidade passiva do avô para a ação alimentar não pode ser resolvida de plano, eis que atrelada à verificação do pressuposto da possibilidade econômica do genitor; assim, a questão atinente à ausência de prova inequívoca da incapacidade econômica do pai é matéria de mérito, devendo, pois, ser certificada durante a instrução do processo, e não ser indeferida da pretensão in itinere;²¹ somente se ficar demonstrado no curso do processo que o autor pode ser sustentado pelo seu genitor é que seus avós serão excluídos da lide.²² Afirma-se que, “a responsabilidade de os avós pagarem pensão aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com suas obrigações, Assim é, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever”.²³

Mas a exclusão dos mais remotos pelos mais

¹⁵ TJSP, 3ª Câmara Cív., rel. Waldemar Nogueira Filho, 22.10.2002, JTJ 264/193. TJPR, 5ª Câmara Cív., 04.05.1999, RT 771/345. TJRS, 7ª Câmara Cív.: Tendo o autor optado por postular desde logo os alimentos dos avós paternos, com isso assume o ônus de provar no curso da lide, a impossibilidade do pai em prestar-lhe alimentos (rel. Luiz Felipe Brasil Santos, 29.11.2000, RJTJRS 205/388).

¹⁶ 1ª Câmara Cív. Do TJRS, 30.04.1985, RJTJRS 111/221.

¹⁷ 8ª Câmara Cív. Do TJRJ, Apel. 4.358/90, 07.05.1991, DJRJ 26.09.1991, P. 155.

¹⁸ 6ª Câmara Cív. Do TJSP, 14.03.1985, RJTJSP 95/36.

¹⁹ TJSP, 3ª Câmara Cív.: Admissível a exoneração da pensão alimentícia prestada pelo avô paterno da menor, se o genitor desta, por ter atingido a maioridade e ser pessoa saudavel já pode arcar com a obrigação alimentar (rel. Toledo César, 07.12.1999, JTJ 227/120).

²⁰ TJSP, 8ª Câmara Cív., rel. Zélia Antunes Alves, 27.03.2000, JTJ 230/15. 4ª Câmara Cív.: Ação alimentar contra avô materno, por neta, filha ilegítima – Dificuldade em identificar e localizar o pai (rel. Barbosa Perreira, 21.08.1997, JTJ 202/19). STJ, 4ª Turma: Responsabilidade alimentar do avô – Admissibilidade se o genitor, inadimplente durante meses, não cumpre a obrigação – Fato que se equipara à “falta” dos pais, prevista no CC/1916 (Rel. Ruy Rosaldo, 22.06.1999, RT 771/188). TJSP, 4ª Câmara Cív.: Alimentos – Responsabilidade dos avós que emerge da impossibilidade de cobrança do genitor, que se encontra no exterior em endereço desconhecido (05.02.2004, JTJ 279/23). TJRS, 7ª Câmara Cív.: Não estando o genitor a atender o encargo alimentar, encontrando-se em lugar incerto, já que foragido, a obrigação é de ser atendida pelos ascendentes (23.03.2000), RJTJRS 200/386.

²¹ 7ª Câmara Cív. Do TJSP, 01.11.1995. JTJ 176/22. 1ª Câmara Cív. Do TJSP: A prova da incapacidade financeira do pai do autor é matéria de mérito, vedada sua apreciação no saneador (15.10.1996, JTJ 192/171)

²² 3ª Câmara Cív.: Alimentos – Ação contra pai e o avô paterno Exclusão sumária do segundo réu – Inadmissibilidade – Necessidade de instrução processual para averiguação da situação econômica das partes (re. Oswaldo Breviglieri, 11.08.1999, JTJ 228/162)

²³ STJ, 3ª Turma, 22.02.2005, Revista Jurídica 330/113. TJMG, 1ª Câmara Cív.: Não se pode acionar o avô se não esgotados ainda os procedimentos necessários ao acionamento de quem é o primeiro colocado da obrigação alimentar (rel Orlando Carvalho, 09.03.1999, RT 773/333).



próximos, entre os ascendentes, não impede que possam aqueles ser chamados para complementar a pensão, se provada pelo alimentado a insuficiência do que recebe;²⁴ aliás, a regra da complementação é válida ainda quando um só dos ascendentes da mesma classe esteja prestando os alimentos reputados insuficientes.²⁵

A doutrina é tranqüila no sentido da admissibilidade do pedido de complementação.²⁶

Assim, há “responsabilidade complementar do avô, pessoa abastada, para complementar os alimentos necessários, que o pai não pode oferecer aos filhos menores”²⁷

E nesta linha vem-se firmando a jurisprudência mais atualizada.²⁸

Assim, a possibilidade de complementação, pelo avô, de pensão insuficiente, prestada pelo genitor, funda-se em que “a expressão falta do art. 397 do CC [1916; art. 1696 do atual Código] significa, além de ausência, a insuficiência da pensão do genitor – ou do parente de grau mais próximo do alimentando”,²⁹ equiparando-se, ainda, à falta, a impossibilidade de cumprir, o devedor prioritário, a obrigação alimentar.³⁰

Tratando-se de complementação de pensão, afirma-se que “a responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação; assim é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem a comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever”.³¹

Ajuizada a ação contra o bisavô, deve ser demonstrado o exaurimento da capacidade econômica dos precedentes em grau, para o surgimento da obrigação alimentícia daquele,³² e assim sucessivamente.

Adverte-se que, “quando ocorre de virem os avós a complementar o necessário à subsistência dos netos, o encargo que assumem é de ser entendido como excepcional e transitório, a título de mera suplementação, de sorte a que não fique estimulada a inércia ou acomodação dos pais, primeiros responsáveis”.³³

Inaceitável se revelava, assim, pretender-se que, ajuizada a ação contra o avô paterno, “deveriam ser chamados ao processo todos, inclusive os maternos,

²⁴ 1ª Câmara. Civ. Do TJRS, 06.05.1986, RJTJRS 119/332. 5ª Câmara. Civ. Do TJSP: Nada impede a propositura de nova ação alimentícia contra os avós ainda que já ajuizada contra o pai. A exclusão dos ascendentes mais remotos somente ocorre quando o mais próximo tem condições, sozinho, de prover o sustento do descendente (22.10.1987, RT 624/82). 5ª Câmara. Civ. Do TJRJ: Se há provas de que o pai tem condições de arcar com o sustento do filho menor, deve ele reclamá-los do genitor, e não do avô, ainda que como complemento (Apel. 351/91, 16.04.1991, DJRJ 12.09.1991, P. 155)

²⁵ Esteves de Almeida, Direito de família, n. 291 p. 322.

²⁶ Moura Bittencourt, Alimentos, n. 17, p. 38; Pontes de Miranda, Tratado cit., IX § 1.002, p. 231; Caio Mário, Direito de Família, n. 426, p. 257.

²⁷ 4ª T. do STJ, rel. Barros Monteiro, 26.05.1997, Revista do STJ 100/195.

²⁸ TJSP, 4ª Câmara. Civ., 21.08.1997, JTJ 202/19; Câmara. Civ., 28.04.1998, JTJ 224/17; 2ª Câmara. Civ., 11.04.2000, JTJ 232/205.

²⁹ 7ª Câmara. Civ. do TJRS, 23.03.1994, RJTJRS 165/256. 4ª T. do stj: Sendo insuficiente a capacidade econômica do pai para arcar integralmente com o dever jurídico dos alimentos devidos aos filhos, poderão complementar a pensão os ascendentes próximos (avós), na medida de suas possibilidades, apuradas em juízo (Resp 81.838, 06.06.2000, Rep. IOB Jurispr. 3/17.250). 8ª Câmara. Civ. do TJSP: Alimentos – Pedido formulado, concomitantemente, contra o pai e a avó paterna – Pai estudante, sem renda própria, ainda sustentado pela mãe – Legitimidade de a avó paterna figurar no pólo passivo da demanda – Possibilidade de alimentante, solidariamente com o filho, arcar com o pagamento da pensão sempre que as necessidades do menor não puderem ser integralmente satisfeitas pelos pais (12.11.2002, Revista do STJ 230/15). 3ª T. Do STJ: Os avós poderão complementar a pensão sempre que as necessidades do menor não puderem ser integralmente satisfeitas pelos pais (12.11.2002, Revista do STJ 167/355)

³⁰ 3ª T. do STJ, 22.02.2005, Revista Jurídica 330/113.

³¹ 7ª Câmara. Civ. do TJRJ, 07.02.1980, RDCivil 18/273.

³² 2º Gr. Do TJRJ, 25.02.1987, maioria, Rev. De Direito 3/237.



para, conforme o caso, na impossibilidade dos pais, ser fixada a cota alimentar de cada qual, em rateio”,³³ pois, e repetindo, ajuizada a ação apenas contra um deles, o demandado responderá apenas pela respectiva quota.

O entendimento aqui enunciado vinha sendo prestigiado pela jurisprudência.³⁴

Assim, decidiu o STJ: “Como bem salientou o acórdão impugnado, não pode o juiz compelir o autor a citar os avós maternos, sob a alegação de que o caso é de obrigação divisível. A divisibilidade não gera o figurado litisconsórcio necessário”. Nesse sentido, Caio Mário, que salienta: “Os alimentos constituem um dever para o alimentante. Uma vez apurados os seus requisitos, o parente da classe e no grau indigitados legalmente tem de cumpri-los. Mas se, pela força das circunstâncias, mais de um parente os tiver de fornecer, cada um responde pela sua parte (obrigação cumulativa por numero vivorum), de vez que não impera no caso o princípio da solidariedade, nem se encontra na lei fundamento para hierarquizar o débito

alimentar, estabelecendo-se uma ordem preferencial que o credor de alimentos deva necessariamente seguir. Obviamente, o interessado terá o arbítrio de o não exercer, pois que sempre prevalece a regra invito non datur beneficium. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentando reclamar de outro parente a suplementação”(Direito de família, p. 258). Não se pode falar, pois, in casu, em litisconsórcio passivo necessário, Yussef Cahali, bem a propósito, leciona que: ‘Embora não se tratando de obrigação solidária, o credor não está impedido de ajuizar a ação de alimentos apenas contra um dos coobrigados; sendo certo, porém, que, não se propondo à instauração do litisconsórcio facultativo impróprio entre devedores eventuais, se sujeita o autor às consequências de sua omissão’ (Dos Alimentos, p.139). Mais adiante o mesmo Magistrado e Professor reitera a posição doutrinária, nestes termos: ‘Perante o nosso direito, ajuizada a ação apenas contra um dos coobrigados, inadmitindo o eventual chamamento

³³ 4ª Câmara Cív. do TJSP, 06.10.1977, RT 537/105. 8ª Câmara Cív. do TJRS: A lei não admite que a alimentada escolha a avó a ser chamada à prestação, carece que todos os ascendentes do mesmo grau sejam instados a satisfazê-la, vez que o encargo é extensivo a todos, na proporção das respectivas disponibilidades. Embora a prestação alimentícia não se distribua em parcelas aritmeticamente iguais, cada obrigado deve concorrer com o que for compatível às suas condições materiais. Malgrado a ação de alimentos deva ser proposta contra todos, por isso que são obrigados em conjunto, se um dos ascendentes não reunir possibilidade de concorrer com a sua quota, será distribuída a dívida entre os outros, com o alerta de que não há solidariedade entre os parentes obrigados à prestação (24.08.1995, RJTJRS 174/209). 8ª Câmara Cív. do TJRS: Ação de alimentos proposta por neta contra avó paterna conquanto em tramitação o inventário do pai. Existência de viúva meeira, cujos pais não foram chamados a integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, ante a natureza não solidária da obrigação. Agravo provido (21.03.1996, RJTJRS 176/435). 7ª Câmara Cív. do TJSP: Em princípio os alimentos devem ser reclamados dos pais. A estes, de acordo com suas possibilidades, incumbe fornecer meios de subsistência aos filhos, ainda que os avós possuam recursos mais amplos. Assim, não há como os alimentários elegerem de acordo com as suas conveniências quem deva fornecer os alimentos reclamados, porquanto a ação não procederá contra ascendente de um grau, sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la (Apel. 218.097-4, 05.12.2001).

³⁴ 3ª Câmara Cív. do TJSP: A ação foi endereçada, tão somente, contra a avó paterna, opção perfeitamente possível, sendo certo, ainda, que o litisconsórcio que poderia ter sido instaurado no pólo passivo era o facultativo e não o necessário, como bem resolvido pela decisão inclusive com citação de lição de Yussef Cahali (28.06.1994, JTJ 164/13). 1ª Câmara Cív. do TJSP: O art. 397 do CC [art. 1.696, CC/2002] não estabelece a obrigatoriedade de que a ação de alimentos seja “promovida contra todos os ascendentes do mesmo grau, a fim de que se possa conhecer da situação financeira de cada um e assim fixar a quota alimentar de acordo com os recursos dos alimentantes e a necessidade do alimentado”, como que o recorrente. Não existe litisconsórcio necessário, figura processual que só se caracteriza se verificados os pressupostos do art. 47, caput (15.10/1996, JTJ 192/171). 1ª Câmara Cív.: Ação de alimentos ajuizada contra o pai e avós paternos – Integração dos avós maternos na lide – Inobrigatoriedade (rel. Alexandre Germano, 21.11.2000, JTJ 237/142). 8ª Câmara Cív. do TJSP: Alimentos. Menor, representada por sua mãe, contra avó paterna. Genitor falecido. Afasta-se o pedido de integração à lide da avó materna. Ré relativamente abonada em comparação com os demais. Necessidade do menor que deve ser complementada, e não representar valor acima da capacidade financeira da genitora (28.03.2001, JTJ 248/19).



de terceiro coobrigado para integrar a lide, se sujeita apenas o credor – que não optou pela instauração do litisconsórcio facultativo impróprio – ver a sua pensão fixada na proporção da responsabilidade de demandado'. Inocorre, assim contrariedades aos arts. 397 do CC/1916 [art. 1.696, CC/2002] e 47 do CPC”.³⁵

Temos para nós que, não obstante a sua ambiguidade, o art. 1.698 do CC/2002 não terá trazido qualquer inovação em relação ao direito anterior, ao estabelecer que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, “todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”, e, intentada a ação contra uma delas, poderão os demais ser chamadas a integrar a lide.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, inspirado no objetivo primário da nova lei, tem se manifestado no sentido de que teria efetivamente ocorrido modificação do direito anterior diante do art. 1.698 do CC/2002: “Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o pólo passivo os avós paternos e os avós maternos de acordo com a sua livre escolha”.

Todavia, essa não representa a melhor exegese, é sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. Neste contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária – em caso de inadimplemento da principal – deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.

Isso se justifica, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no pólo passivo da demanda.

Este entendimento está alinhado com outros julgados desta Corte. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso provido em parte, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem (Resp 366.837, rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22.09.2003). A responsabilidade dos avós quanto aos alimentos é complementar e deve ser diluída entre todos eles (paternos e maternos), recurso parcialmente provido para estabelecer que, até o trânsito em julgado, o pensionamento, deverá no valor estabelecido provisoriamente, reduzido em 50% o quantitativo estabelecido em definitivo” (Resp 401.484, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.10.2003).³⁶

Tenha-se em conta que, mesmo que admitido o litisconsórcio passivo envolvendo ascendentes do mesmo grau – ainda que da mesma linha (paterna ou materna) -, não só inexistirá solidariedade entre eles nem também se determina que a pensão a cargo de cada um seja fixada no mesmo quantum: “A condenação conjunta do casal de avós paternos é descabida, dado o caráter não-solidário da obrigação. Mesmo considerando que ambos são casados, é

³⁵ 4ª T. do STJ, rel. Barros Monteiro, 12.09.1994, RSTJ 71/360. 6ª Câmara. Civ. Do TJSP: Ao indeferir o chamamento da avó materna do menor, na ação movida contra as avós paternos, o magistrado esclareceu que o faria após a instrução. De qualquer maneira, nos termos do art. 77, III, do CPC, o chamamento é cabível quando se cuida de obrigação solidária. Não é a espécie em exame. A obrigação é divisível, pelo que não podem os agravantes pretender a existência de outrem com igual obrigação (19.02.1981, RJTJSP 70/233).

³⁶ STJ, 4ª T., REsp 658.139, rel. Fernando Gonçalves, 11.10.2005. TJSP, 3ª Câmara. Civ.: Alimentos – Emenda à inicial a fim de que se processe o feito contra o genitor ou tão somente contra os avós paternos – Determinação – Demanda alimentar em face de vários parentes numa mesma ação – Possibilidade (rel. Flávio Pinheiro, 18.11.2003, JTJ 279/151).



preciso ver que os alimentos são devidos em razão da renda que cada um desfruta.

No caso, a avó paterna qualifica-se como dona de casa. Logo, não possui nenhuma renda própria. O rendimento do casal provém do salário do avô, exclusivamente. É ele, pois, quem deve ser condenado a pagar alimentos, e não a avó. Essa distinção se impõe, pois, na hipótese de que o casal viesse a se separar, teríamos o contrassenso de ambos ficarem solidariamente responsáveis por um quantitativo único de alimentos, o que não é admissível, dadas as características de divisibilidade e não-solidariedade da obrigação.³⁷

“Quanto à cumulação subjetiva da lide contra ascendentes de graus diversos, a jurisprudência tem pretendido que a ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós”,³⁸ ou, reconhecendo a obrigação primária do genitor, “se não se encontra ele em condições de prestar alimentos, tem o dever de denunciar à lide [?] os outros responsáveis (no caso, o avô) para a prestação de alimentos a que o menor tem direito”.³⁹

Não vemos óbice, porém, a que a ação seja ajuizada desde logo apenas contra o ascendente de grau sucessivo, sem que a este seja dado o direito de impor a integração na lide de todos os ascendentes de grau mais próximo.⁴⁰

Ocorre que, neste caso, o alimentando, preferindo desde logo a escala legal de preferência, se sujeita, sob pena de ver desatendido o pedido, à prova plena da falta ou impossibilidade econômica dos ascendentes de grau inferior imediatos.

Admitiu-o, o TJSP: “O réu, com o pai e avô, é parte legítima para ser acionado pela filha e netos; não há dúvida de que, conhecido o paradeiro do marido da autora, este deveria ser chamado a cumprir a obrigação alimentícia; mas acontece que ficou provado nos autos que o primeiro responsável pelo débito encontra-se em lugar ignorado, ocorrendo, pois, a falta evidente do pai e marido; seria formalismo exagerado pretender-se a declaração judicial de ausência do primeiro responsável, para, ao depois, chamar-se o avô; a lei não pede tanto (CC [1916], art. 397) [art. 1696, CC/2002]”⁴¹

3. CONCLUSÃO

Como se pode verificar por meio das ideias expostas no presente trabalho, esta questão referente a entidade familiar, passa por um novo processo histórico, com várias mudanças de paradigmas.

Nos dias atuais o direito de família é fundamentado nos anseios e interesses dos integrantes da entidade familiar, dando prioridade aos interesses dos mais necessitados.

Sendo assim temos que o direito à prestação de alimentos, fundado na relação de parentesco, é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros.

Portanto, diante da expressa previsão legal, não se pode negar a existência da obrigação dos avós em relação aos netos na prestação de alimentos, quando presente as condições mencionadas e os requisitos legais necessários à prestação dos alimentos.

Nestes casos, além da existência do binômio

³⁷ 7ª Câmara. Civ. Do TJRS, rel. Luiz Felipe, 22.06.2005, RJTJRS 247/223.

³⁸ 4ª Câmara. Civ. Do TJSP, 06.10.1977, RT 573/105 e rdcivil 16/262.

³⁹ 6ª Câmara. Civ. Do TJSP, 30.06.1981, maioria, RT 573/121 e RJTJSP 73/32.

⁴⁰ O TJRJ entendeu que, ajuizada a ação contra a bisavó paterna, deveriam ser chamados para integrar a lide os avós paternos e os genitores do menor, em litisconsórcio necessário passivo (7ª Câmara. Civ., 07.02.1980, RDCIVIL 18/273).

⁴¹ 4ª Câmara. Civ. do TJSP, 05.04.1973, RT 456/97.



necessidade X possibilidade, deve haver comprovação da impossibilidade dos pais de prestarem alimentos aos filhos.

Portanto deverá ficar comprovado que os pais não possuem condições de arcar totalmente com as despesas referente aos filhos. Como se observa, não impõe a lei, como condição, que a impossibilidade de prestar alimentos seja integral, basta que não seja total.

Vale salientar que somente é possível compelir os avós ao pagamento de alimentos mediante comprovação de capacidade financeira dos mesmos.

Conclui-se que o ideal para impedir a existência de um conflito judicial entre parentes seria a oferta espontânea dos alimentos, principalmente entre avós e netos, de acordo com suas possibilidades para tanto, visando um respeito mútuo aos sentimentos e valores envolvidos em tais circunstâncias.

Se as pessoas envolvidas nesta situação, na prestação de alimentos, estariam assim cumprindo os princípios constitucionais da dignidade, solidariedade e igualdade humana, por meio da fixação de alimentos para quem o reclama e necessita, como forma de manutenção e subsistência da própria vida.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Francisco José e PERREIRA, Rodrigo da Cunha, coordenadores. **Alimentos no Código Civil, aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Bertoldo Mateus de Oliveira. **Alimentos Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2011.